SENTENÇA

Processo Digital n°: 1019047-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Embargado: Paulo Sergio Bertolino e Outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Município de São Carlos opõe embargos à execução nº 0018042-34.2012, que lhe movem Paulo Sérgio Bertolino e Vera Lucia Bertolino, alegando excesso de execução.

Os embargados ofereceram impugnação.

Manifestou-se o embargante.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Quanto à prescrição sobre o décimo quarto salário, o acórdão foi explícito, no corpo do voto, quanto à necessidade de se respeitar a quinquenal, o que não foi observado pelos embargados. O argumento, a rigor, sequer foi impugnado, na resposta aos embargos. E as verbas prescritas foram bem demonstradas nos cálculos que instruem a inicial dos embargos.

Serão acolhidos os embargos quanto a esse ponto, com o reconhecimento do excesso de execução.

Quanto ao reajuste de 7,39% de maio.2005, não se pode simplesmente afirmar a existência do excesso.

Entretanto, o acórdão também foi explícito a propósito da necessidade de se apurar o quantum devido em liquidação de sentença, determinação que foi ignorada pelos embargados.

Tendo em vista a controvérsia que se estabeleceu na fase de conhecimento, e a ausência de prova satisfatória, relegou-se o exame à liquidação da sentença, para a apuração da diferença devida.

A apuração da diferença terá duas etapas (a) vinda aos autos dos demonstrativos de pagamento, mês a mês, de março.2005 a setembro.2009 (b) exame desses demonstrativos pelos embargados e estes, se entenderem que de fato o reajuste não foi efetivado e que há diferença devida, haverão de postular a liquidação, a realizar-se por intermédio de perícia contábil.

Em conclusão, os embargos serão aqui parcialmente acolhidos para extinguir-se o pedido de execução da diferença decorrente do não-reajuste, porque há a necessidade de prévia liquidação de sentença.

Por fim, saliento que, em relação aos honorários advocatícios, embora não incidam juros moratórios antes de decorrido o prazo para pagamento por RPV (STJ, REsp 1.141.369/MG, j. 28/09/10), incide correção monetária desde a data em que prolatada a sentença, vez que o acórdão, no que diz com o valor dos honorários, apenas a confirmou (EDcl no AgRg no AREsp 249.813/SP, j. 28/05/2013).

Acolho em parte os embargos para (a) fixar como devida, em relação ao 14º salário, a quantia de R\$ 11.632,86 em 31.08.2015, a partir de quando deverão incidir juros moratórios de 0,5% ao mês e correção monetária pela Tabela do TJSP, não se aplicando a Lei nº 11.960/09 (b) fixar como devida, em relação aos honorários advocatícios, a quantia de R\$ 724,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP, não se aplicando a Lei nº 11.960/09, desde 07.02.2014 (c) extinguir a execução, sem resolução do mérito, no que diz respeito à diferença decorrente do não-reajuste, que deverá ser objeto de liquidação de sentença nos moldes acima.

No momento do pagamento da quantia indicada no item "a", deverá ser recolhido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

e descontado, pelo embargante, o imposto de renda.

Nos embargos, como o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargados em honorários devidos ao embargante, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido por este, ou seja, 10% sobre o excesso que é de R\$ 44.714,67, atualizado desde a propositura dos embargos, observada porém a Assistência Judiciária Gratuita.

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA